



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0784772/2018**

**PA COPAM Nº:** 19817/2011/002/2018      **SITUAÇÃO:** Indeferimento

**EMPREENDEDOR:** ARP Empreendimentos Ltda. - ME      **CNPJ:** 13.251.193/0001-03

**EMPREENDIMENTO:** ARP Empreendimentos Ltda. - ME      **CNPJ:** 13.251.193/0001-03

**MUNICÍPIO:** Maravilhas - MG      **ZONA:** Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

Não há incidência de critério locacional.

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização na construção civil	3	-

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b>	
José Campos dos Anjos Júnior	CREA-MG 156501/D	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Vinícius de Oliveira Dias Gestor Ambiental	Prefeitura de Doresópolis 000958-7	
De acordo: Guilherme Tadeu F. Santos Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.395.599-2	



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0784772/2018

O empreendimento ARP Empreendimentos Ltda ME formalizou em 30/10/2018 o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado Nº 19817/2011/002/2018 visando a regularização ambiental da atividade de Extração de areia e cascalho para utilização na construção civil, que conforme informado já se encontra implantado na Fazenda Macunã, Zona Rural do município de Maravilhas -MG.

O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 3 e critério locacional 0. O parâmetro utilizado é produção bruta, que neste caso foi informado ser de 35.000,0 m<sup>3</sup>/ano, conforme declarado no FCE.

Verifica-se que o processo formalizado não atendeu em sua integridade o Termo de Referência - TR para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, além de não apresentar ato autorizativo para intervenção em área de APP. Mesmo após solicitar informações via e-mail, o processo não apresentou fotografias satisfatórias da fossa, filtro e sumidouro, justificando que ajustaria após a concessão da licença, fato este que reforça as razões deste indeferimento, pois estes devem estar em pleno funcionamento para a operação do empreendimento.

Conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº M6334-2018-00240593 e Autos de Infração nºs 124858/2018, 124859/2018, 124877/2018 e 124878/2018, o empreendimento se encontrava em funcionamento durante a fiscalização realizada no empreendimento em 09/11/2018.

Inicialmente, no ato da formalização, o empreendimento apresentou demarcação da ADA em formato .kml, o qual não compreendia nenhuma estrutura que demonstrasse ligação com o Rio Paraopeba, configuração de dragagem. Através de e-mail solicitou-se com a seguinte redação “9. Peço que apresente em formato .kml a ADA real do empreendimento, a apresentada não tem conexão com o recurso hídrico.”.

Constatou que a ADA foi apresentada por duas vezes sem nenhuma conexão com o Rio Paraopeba, o que impossibilita saber quais seriam os trechos que passariam as tubulações de transporte; o fato principal desta não apresentação foi que o empreendimento não possui ato autorizativo para intervenção em Área de Preservação Permanente, para reforçar as razões deste indeferimento, cito abaixo na íntegra os Artigos 12 e 59 da Lei 20.922/2013

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.



§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Desta forma, a SUPRAM Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada para o empreendimento ARP Empreendimentos Ltda - ME pela ausência de ato autorizativo para intervenção em APP e não cumprimento de maneira satisfatória as informações solicitadas.